SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010783-17.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ADILSON DA SILVA SANTOS

Requerido: NET SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, mas ela inseriu em seus cadastros o endereço errado da casa em que reside (Rua Riskalla Hadad, 568, quando o número correto é 968).

Almeja à condenação da mesma a proceder à

necessária alteração.

O documento de fl. 04 prestigia a alegação do autor de que consta dos cadastros da ré o endereço dele como sendo a Rua Riskalla Hadad, nº 568.

É o que igualmente se extrai da contestação apresentada, como se vê da "tela" de fl. 22.

Por outro lado, a ré admitiu a existência de mal entendido quanto ao assunto, além de observar que a solução do problema poderia dar-se administrativamente e mediante comparecimento do autor a local que descreveu munido de documentos pessoais (fl. 25).

Entretanto, reputo que isso já pode ser definido nestes autos, especialmente a partir dos documentos de fls. 05/08, os quais não deixam dúvidas de que o autor efetivamente reside no imóvel situado na Rua Riskalla Hadad, nº 968.

Diante disso, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor, despicienda a providência proclamada na peça de resistência para que o mal entendido seja solucionado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a alterar em seus cadastros o endereço do autor, passando da Rua Riskalla Hadad, nº 568, para a Rua Riskalla Hadad, nº **968.**

Fixo em cinco dias o prazo para o cumprimento da obrigação, mas por ora deixo de fixar multa para eventual descumprimento, o que poderá ocorrer oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA